

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13401-000.038/89-99

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDAO NR. 105-7.633

RECURSO NR.:73.463 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE :EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.

RECORRIDA :DRF EM RECIFE - PE.

LADS/

PIS-DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1993



CELI DEPINE MAREZ DELDUQUE - PRESIDENTE

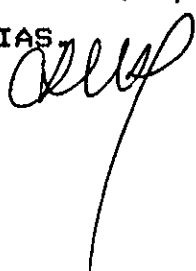


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR



VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO NR. 13401-000.038/89-99

RECURSO NR.: 73.463

ACORDAO NR.: 105-7.633

RECORRENTE : EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE SUPERMERCADOS ARCO IRIS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

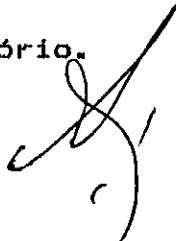
Impugnação tempestiva às fls. 20.

Informação fiscal às fls. 34.

Decisão singular às fls. 88, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 91.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13401-000.038/89-99

ACORDAO NR. 105-7.633

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 10.8.93, sendo que pelo Acórdão 105-7.632 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

